

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10480.008352/91-11

Sessão de 16 de setembro de 1994

Acórdão nº 101-87.228

Recurso nº: 79.710 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1988

Recorrente: NORTON DO NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

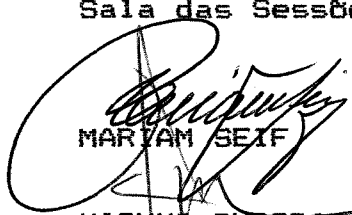
Recorrida : DRF EM RECIFE (PE)

PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

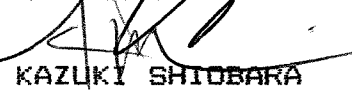
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por NORTON DO NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

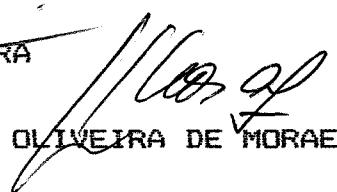
Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1994


MARYAM SEIF

- Presidente


KAZUKI SHIOHARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Roberto William Gonçalves e Sebastião Rodrigues Cabral. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10480.008352/91-11

RECURSO Nº: 79.710

ACORDÃO Nº: 101-87.228

RECORRENTE: NORTON DO NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

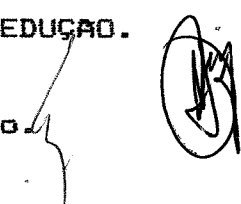
R E L A T Ó R I O

A empresa NORTON DO NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 09.491.762/0001-02, inconformada com a decisão de 1ª instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Recife(PE), apresenta recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de PIS/DEDUÇÃO e seus acréscimos legais cuja incidência sobre o imposto sobre a renda está prevista no artigo 39, letra "a", parágrafo 19 da Lei Complementar nº 07/70 e artigo 480 do RIR/80.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já expostos no processo matriz de nº 10480.008351/91-41, sem acrescentar qualquer fato ou argumento novo com relação a tributação relativa a PIS/DEDUÇÃO.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10840.008352/01-11

Acórdão nº 101-87.228

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

O recurso juntado ao presente processo é a cópia do apresentado no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 14.09.94, em Acórdão nº 101-87.108, foi dado provimento ao recurso voluntário pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 16 de setembro de 1994

KAZUKI SHIOBARA

Relator

